



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
25 / 04 / 2006.
Sávio Siqueira L. F. Rosa
Mat.: SCS 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008933/2002-86
Recurso nº : 133.637
Acórdão nº : 201-79.313

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 05 / 06
Rubrica

Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Só existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial. Se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação, com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A decisão (judicial ou administrativa) que declare ser compensável determinado crédito serve de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, não inibindo o lançamento de ofício de eventuais diferenças de tributo não recolhidas, resultantes do encontro de créditos e débitos compensandos lançados na escrita fiscal, desde que o lançamento seja efetuado dentro do prazo do artigo 150, § 4º, do CTN, e sejam respeitados os limites da referida decisão.

Processo anulado a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que dava provimento. O Conselheiro Walber José da Silva votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiula Cassiano Keramidas e Gustavo Vicira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25/04/2008
Sílvia S. C. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008933/2002-86
Recurso nº : 133.637
Acórdão nº : 201-79.313

Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107/112) contra a r. Decisão de fls. 97/101 exarada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem não tomar conhecimento da impugnação (fls. 1/2) ao lançamento do "PIS" no valor total de R\$ 472.066,81 (PIS: R\$ 195.120,11; multa: R\$ 146.340,08; e juros: R\$ 130.606,62), consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 0003833 (fls. 58/94) notificado por via postal em 10/06/2002 (fl. 59) e que acusa a ora recorrente de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III" no período de 05/08/98 a 03/02/99, que teria sido apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme INSRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I)", e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III), e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º 3º, alínea "b," da LC nº 7/70; art 83 inciso III, da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 2º, inciso I, § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.676/98-34 e reedição; e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98. Consigno ainda que, juntamente com o presente, foram-me distribuídos outros dois Processos (nº 10166.08934/2002-21, Recurso nº 133.638; e nº 10166.08936/2002-10, Recurso nº 133.639) em nome da mesma empresa, que têm por objeto autuações semelhantes de PIS e Cofins.

Embora reconhecendo expressamente que a impugnação era *"tempestiva e atende as formalidades legais"* bem como que assiste razão à contribuinte, porque, realmente, ela estava acobertada por decisão judicial - Ação Ordinária - Processo nº 1998.34.00.016775-9, contra a Fazenda Nacional, no sentido de poder compensar os pagamentos indevidos do PIS com débitos desse mesmo tributo, sem sofrer restrições por parte do Fisco, a r. Decisão de fls. 97/101 da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF entende *"escorreito o procedimento fiscal, no sentido de prevenir a decadência do direito de constituir crédito tributário objeto do auto de infração que originou esse processo"*, uma vez que a sentença da ação antes referenciada *"está pendente do trânsito em julgado, portanto matéria 'sub judice', razão pela qual 'nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, segundo os quais a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto"*, daí porque, *"não conhecer da impugnação, declarando definitivo o crédito tributário, relativo ao PIS, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 03 de 14/02/96"*. A r. Decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

for

Reck



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 04, 2008
Sávio S. S. Barbosa Mat: S/Sup 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008933/2002-86
Recurso nº : 133.637
Acórdão nº : 201-79.313

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

Ano-calendário: 1998

Ementa: Concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Não se conhece da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial, quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com Ação Judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida".

Nas razões de recurso (fls. 107/112), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 114/115), a ora recorrente sustenta que a Decisão de 1ª instância seria "equivocada" e "nula porque omitiu-se a apreciar o fundamento da impugnação que é a compensação", tendo em vista que: a) preliminarmente, não haveria a "identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial, inexistindo a pré-falada concomitância entre os referidos processos", eis que o Processo Judicial nº 1998.34.00.016775-9 "trata do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária para com a União Federal (Fazenda Nacional), relativa a contribuição para o PIS efetuada em conformidade com os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, a condenação da Ré a restituição dos recolhimentos indevidos, autorizando-se, ainda, a compensação com outras contribuições sociais", enquanto que "o local apropriado para a conferência da regularidade de compensação é este processo administrativo de que ora se recorre e nenhum outro mais", pois "se o contribuinte alega a extinção do crédito pela compensação, é obrigação da Autoridade julgadora examinar a existência desse fato e julgar o processo" sendo que "a competência e o dever de conferência da compensação é da Autoridade Administrativa, na forma do art. 150 do CTN, pelo regime de homologação", e "função da Autoridade Julgadora, na forma do art. 145, apreciar e julgar a compensação, uma vez que o crédito está devidamente constituído e somente pode ser alterada em impugnação ou recurso, neste processo"; e b) no mérito, sob invocação do art. 156, inciso II, do CTN, sustenta que "estando comprovada a compensação dos tributos lançados no Auto de Infração ora impugnado, não há como prevalecer o crédito fiscal ora cobrado, pois é nulo de pleno direito".

É o relatório.

SM

Ady



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/04/2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat: São 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008933/2002-86
Recurso nº : 133.637
Acórdão nº : 201-79.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele conheço.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação, com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada na jurisprudência judicial invocada pela recorrente, quando esclarece que *"transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Quer dizer, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, o sujeito passivo da obrigação tributária registrará na escrita fiscal o encontro de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para eventual lançamento ex-officio, por diferenças impagas."* (REsp nº 78.270-MG/95.56501-3, 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 - 29/04/96 - pág. 13.406/07).

Portanto, parece inquestionável que, ao contrário do que sustenta a r. Decisão recorrida, *"a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)"* (TRF da 1ª Região, 4ª Turma - APC nº 199.01.00.044256-9 - Rel. Hilton Queiroz -27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, ou para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. ATALIBA, Geraldo, in "Sistema Constitucional Tributário Brasileiro", 1ª ed., RT, 1966, pág. 106.) *"quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição pre-emptória, erga omnes, para exploração desse campo"*, por quaisquer dos demais Poderes.

Não se confundindo com o objeto específico da decisão do Poder Judiciário (repetição do indébito tributário e sua forma de execução), mas prendendo-se apenas e tão-somente a matérias diretamente afetadas à atividade do lançamento tributário (extinção do crédito tributário por compensação e homologação de lançamentos), cuja competência é privativa da autoridade administrativa nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, entendo que não há como sustentar a alegada concomitância de ações, que pudesse prejudicar o conhecimento do mérito da presente autuação de modo a evitar a confusão de determinações entre Poderes diversos. Nesse sentido já assentou o 1º CC, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

juiz

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008933/2002-86
Recurso nº : 133.637
Acórdão nº : 201-79.313

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 04 / 2008.
Selo do Conselho de Contribuintes Matr. S. 91745	

2º CC-MF Fl. _____

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - Só existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial. Se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida para exame do mérito. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto." (cf. Acórdão nº 108-08.494 da 8ª Câmara do 1º CC, em Sessão de 13/09/2005, Rel. José Henrique Longo)

Isto posto, voto no sentido de, afastando a alegada concomitância entre os processos judicial e administrativo, ANULAR o processo a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive, a fim de que outro seja proferido com o exame do mérito da autuação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA